

A. I. Nº - 0919807-9/02
AUTUADO - EDILEUZA LIMA MIRANDA
AUTUANTE - JOSÉ MARIA BARBOSA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 30.06.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0219-04/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O álcool destinado ao uso doméstico ou industrial não está relacionado na Portaria nº 270/93. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/01/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 2.571,70, em decorrência da falta de pagamento do imposto referente a “mercadoria destinada a contribuinte não autorizado carecendo no caso de antecipação interna cf. nf. 2259, em. de DASA – Dest. de Álcool Serra dos Aimorés S/A.”

O autuado apresentou defesa tempestiva e argumentou que a autuação está em desacordo com o art. 51, § 2º, “b”, do RICMS-BA/97, pois a mercadoria que ele comercializa é álcool hidratado para fins não carburante, o qual é utilizado por empresas comerciais após o seu desdoblamento.

O defendente ressaltou que o porte do seu estabelecimento, a quantidade de mercadoria adquirida e a desconformidade dos artigos utilizados no enquadramento legal não justificam a autuação. Fez referência a um Auto de Infração anterior, alegou dificuldades comerciais e solicitou o cancelamento da autuação.

A auditora designada para prestar a informação fiscal afirma que o autuado efetuou aquisição interestadual de álcool etílico e, em consequência, ficou obrigado a efetuar a antecipação tributária na primeira repartição fazendária do percurso, conforme a Portaria nº 270/93, que inclui em seu inciso VII o “álcool carburante”.

Quanto à alíquota cabível, a auditora explicou que, de acordo com o art. 51, II, do RICMS-BA/97, a alíquota para esse produto é de 25%, porém o § 2º, I, do mesmo artigo prevê que, quando o álcool for utilizado em outros fins que não o carburante, poderá ser utilizada a alíquota de 17%, desde que o adquirente obtenha prévia autorização do Inspetor Fazendário de seu domicílio fiscal, mediante requerimento em que declare o preenchimento dos requisitos, devendo o número do processo ser informado no documento fiscal que acobertar a operação.

A auditora fiscal afirma que, como o autuado não comprovou que possuía autorização do Inspetor Fazendário para a aplicação da alíquota de 17%, a alíquota cabível para a operação era de 25% mais dois pontos percentuais relativos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Ao final, solicita a procedência da autuação.

VOTO

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que o Auto de Infração exige imposto devido por antecipação tributária na entrada, no território baiano, da mercadoria (14.903 litros de “álcool etílico não desnaturalado para outros fins”) consignada na Nota Fiscal nº 2259, emitida pela DASA - Distribuidora de Álcool Serra dos Aimorés S/A, sendo que o destinatário (autuado) não possuía prévia autorização do inspetor fazendário para poder utilizar a alíquota de 17% nas operações internas subsequentes.

Tomando por base os documentos acostados aos autos e em especial a Nota Fiscal nº 2259, depreendo que a mercadoria em questão: a) não é “álcool carburante”, porque não está assim descrita no documento fiscal e nem restou comprovado nos autos tal classificação; b) não é “álcool hidratado” e nem “álcool anidro”, uma vez que na citada nota fiscal está consignado que o álcool não foi desnaturalado, isso é, a natureza da mercadoria não foi alterada pela adição ou retirada de substância.

Em face do comentado acima, entendo que a mercadoria que foi objeto da autuação é o “álcool comum”, de uso doméstico, laboratorial, farmacêutico, hospitalar etc. Em consequência, ele não está arrolado no inciso “VII” da Portaria nº 270/93. Portanto, o autuado não estava obrigado a efetuar o pagamento, por antecipação tributária, na entrada da mercadoria no território baiano, do imposto referente às operações subsequentes.

Efetivamente, o autuado não comprovou que possuía autorização do Inspetor Fazendário para tributar, à alíquota de 17%, as saídas que seriam realizadas. Porém, hipotéticos erros na determinação da alíquota em operações que ainda iriam ocorrer não poderiam ser constatados em uma ação realizada no trânsito de mercadorias, no posto fiscal. Só mais tarde, com base em uma auditoria fiscal efetuada junto ao estabelecimento do autuado e de posse dos seus livros e documentos fiscais de saída, se poderia afirmar se houve ou não saídas de mercadoria tributada com alíquota inferior à devida.

Pelo acima exposto, entendo que a infração não ficou caracterizada e, em consequência, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **0919807-9/02**, lavrado contra **EDILEUZA LIMA MIRANDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR